

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10768/026.902/93-01

SESSÃO de 13 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.102

RECURSO Nº 88.859 - Ex. de 1993

RECORRENTE: D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ

SUJEITO PASSIVO: BANCO DO BRASIL D.T.V.M. SA.

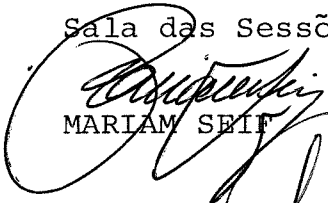
RECURSO “EX OFFICIO”. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO. MULTA. EVIDENTE
INTUITO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. Apurada insuficiência no pagamento da Contribuição Social, a diferença deverá ser recolhida com os acréscimos e penalidades previstas na legislação de regência. Na hipótese de ser formalizada a exigência por iniciativa da Fiscalização, cabe aplicação da multa de lançamento “ex officio”. A quitação do documento utilizado para arrecadação do tributo ou contribuição, com data anterior ao do efetivo recolhimento, ainda que possa evidenciar prática de ato ilícito, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Recurso “ex officio” negado.

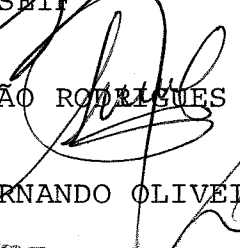
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

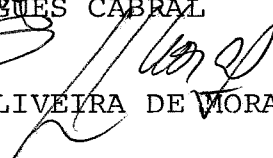
Sala das Sessões (DF), 13 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

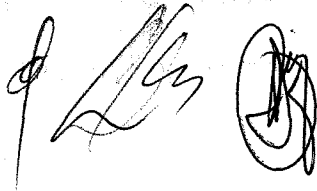
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Acórdão nº 101-87.102

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.



ACÓRDÃO Nº : 101-87.102

1) Segundo a Agência Centro-Rio do Banco do Brasil SA., no dia 31.05.93, após encerrado o expediente para o público e apurados os totais diários e totais gerais de todas as fitas detalhes de todas as máquinas autenticadoras, foi aberta uma fita detalhe em u'(SIC) máquina que nada havia registrado naquele dia, apenas para autenticar esta arrecadação. No DARF correspondente, não houve autenticação mecânica e sim, COM CARIMBO; e feita após o encerramento do expediente, como consta, textualmente, da fita detalhe. (Documento de fls. 21).

2) A autenticação a carimbo foi realizado, segundo, ainda, a Agência Centro-Rio do Banco do Brasil SA, por não caber valor tão grande nas máquinas registradoras, nem nos DARFs. (Esta afirmação não corresponde à verdade. Conforme informações obtidas em outras agências do mesmo agente arrecadador, as máquinas registram até trilhões de cruzeiros).

3) O procedimento não está amparado em qualquer norma legal, seja da Secretaria da Receita Federal, seja do Banco Central, tipificando, assim, mero arranjo para antedatar recolhimento feito "a posteriori".

.....

VII - Conclui-se, assim, que o recolhimento não foi realizado no dia 31 de maio de 1993.

E, tanto isto é verdade que o repasse da complementação da arrecadação somente se efetivou em 04 de junho de 1993, para a CESEC Norte, em Brasília - DF, conforme documento de fls. 22.

Ademais, na contabilidade e no extrato bancário da BB DTVM SA, constata-se que o montante foi debitado em 04.06.93."

A autoridade recorrente, tendo por base o Parecer de fls. 75/80, entendeu inaplicável a penalidade prevista no artigo 4º inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991, por não caracterizado o evidente intuito de fraude, vez que:

"A situação fática não se adequa à hipótese legal, pois, aqui, a autuada não impediu ou retardou o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), ou excluiu ou modificou as suas características essenciais (do FATO GERADOR), de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento (sempre se reportando ao fato gerador da obrigação tributária principal, ou seja, da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), não caracterizando a figura da FRAUDE (atipicidade). Impossível falar, conseqüentemete, em CONLUIO." (Grifos do original).

Cientificada a contribuinte dessa decisão em 07 de janeiro de 1994, não apresentou ela qualquer manifestação a propósito da decisão posta a julgamento.

É o relatório.

